



Agravante: IRENE MARQUES DE MAGALHÃES  
Agravadas: UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA REDONDA.  
Relator : DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA

### ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito do Consumidor. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenizatória. Decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova. Alegada falha na prestação de serviços. A Autora se mostra hipossuficiente, tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista técnico aplicação da norma insculpida no inciso VIII, do art. 6º, da lei nº 8.078/90. Nas demandas que versem sobre fato do produto ou serviço, a inversão do ônus da prova opera-se *ope legis*, sendo consectária do próprio mandamento legal, razão pela qual se revela despicienda a análise acerca da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. *In casu*, cabe à Ré fazer prova da prestação do serviço de forma adequada. RECURSO PROVIDO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos do Agravamento de instrumento nº 0069649-81.2022.8.19.0000, em que é Agravante IRENE MARQUES DE MAGALHÃES e Agravadas UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA REDONDA.

**ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA  
RELATOR**





## RELATÓRIO:

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por **IRENE MARQUES DE MAGALHÃES** contra decisão que, nos autos da ação em que contende com **UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA REDONDA**, indeferiu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…) Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, já que não se encontra presente o requisito legal de hipossuficiência técnica da parte autora para comprovação de seu direito.

Assim determino a distribuição do ônus da prova na forma do art. 373, I e II do CPC; (...)”(sic)

Alegou a Autora, ora agravante, em síntese, que não tem conhecimentos técnicos, nem informações completas sobre o serviço prestado pelas Réus, ora agravadas, as quais dificultam, inclusive em Juízo, o acesso às informações e a dados imprescindíveis para que possa ser compensado o desequilíbrio contratual.

Assim, requereu o indeferimento da inversão do ônus da prova. A Agravada não ofertou contrarrazões.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Trata-se a Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenizatória, em razão de falha na prestação de serviço, decorrente de administração de plano de saúde, em que constatou constantes aumentos no valor das mensalidades, sem que lhe seja possível compreender o índice utilizado ou a razão das variações sequenciais.

O presente recurso de Agravado de Instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova.

Inicialmente, deve ser ressaltado que as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento estão previstas nos incisos I a XIII, e parágrafo único, do art. 1015, do CPC/15, dentre as quais se encontra elencada a redistribuição do ônus da prova.





Cabe ressaltar, ainda, que a relação objeto deste julgamento é caracterizada como de consumo, ocupando a Parte Ré/agravada a posição de prestadora de serviços, conforme preceitua o art. 3º, §2º, do CDC, e a Parte Autora/agravante a posição de consumidora, destinatário final do serviço, conforme determina o art. 2º c/c art. 4º, I do mesmo Diploma Legal, sendo ela a parte mais fraca e vulnerável dessa relação processual.

Nesse passo, aplica-se à demanda principal o Código de Defesa do Consumidor, que reúne normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade, sendo certo que o §1º, do artigo 373, do CPC/15 traz, em si, um aspecto de vulnerabilidade, sob a perspectiva fática, elemento típico e permissivo da inversão contida no inciso VIII, do artigo 6º, da lei Consumerista.

Assim, cabe às Rés/agravadas fazerem prova da prestação do serviço de forma adequada, de modo a demonstrar a regularidade das cobranças das mensalidades, apresentando os índices legais e previstos no plano contratado.

Outrossim, é certo que a hipossuficiência, para efeito da aplicação do instituto em tela, não deve ser analisada somente sobre o aspecto econômico, devendo, sobretudo, considerar-se o aspecto técnico.

Assim, a Autora/agravante se mostra hipossuficiente, tanto do ponto de vista econômico, quanto do ponto de vista técnico.

Insta ser enfatizada, também, que a Autora/agravante, na ação principal, alega a ocorrência de danos decorrente de defeito na prestação do serviço e cobrança injustificada.

Nesse passo, nas demandas que versem sobre fato do produto ou serviço, a inversão do ônus da prova opera-se *ope legis*, sendo consectária do próprio mandamento legal, razão pela qual se revela despicienda a análise acerca da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, uma vez que já se encontram implícitos.

Nesse sentido, no tocante à regra probatória, está a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como evidencia o aresto abaixo transcrito, *in verbis*:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. - A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e**





14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. 2. - "Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção." (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). (...) (AgRg no AREsp 402107/ RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0329201-9 - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA)."

Desse modo, comprovada a vulnerabilidade da Parte Autora, ora agravante, deve ser deferida a inversão do ônus probatório, a fim de equilibrar a posição das partes litigantes, nos termos do que autoriza o art. 357, III, do CPC/15 e art. 6º, do CDC.

Destarte, a decisão agravada não deve ser mantida.

**Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para deferir a inversão do ônus da prova em favor da Autora.**

**Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.**

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**  
**RELATOR**

